



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048571-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39967

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1048571-39.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 19ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

APELANTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

APELADO: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA

CONSÓRCIO. Ação de cobrança. Desistência. Sentença de procedência. CORREÇÃO MONETÁRIA. Atualização pelo índice que melhor reflita a desvalorização da moeda. Precedentes do STJ. Utilização dos índices da Tabela Prática do TJSP. Sentença mantida. CLÁUSULA PENAL. Retenção. Inadmissibilidade. Incidência que depende de prova do prejuízo, inexistente na hipótese. Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 201/205) que julgou procedente a ação de conhecimento movida pelo ora apelado para condenar a ré-apelante à restituição dos valores pagos ao grupo de consórcio, quando da contemplação ou em 30 dias após o encerramento de grupo, autorizada a retenção da taxa de administração proporcional e declarada a inexigibilidade da multa compensatória, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Insurge-se a ré quanto ao índice de correção do montante a ser restituído e quanto à possibilidade de desconto do valor pago a título de cláusula penal.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

VOTO

Trata-se de ação de conhecimento movida pelo ora apelado visando à condenação da ré-apelada à restituição dos valores pagos a grupo de consórcio quando da contemplação, descontado o valor relativo à taxa de administração proporcional, sem incidência da cláusula penal.

A r. sentença que julgou procedente a ação deve ser integralmente

mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

Afasta-se, de início, a alegada nulidade por litigância predatória. Não se verifica irregularidade do instrumento de procuração que acompanhou a petição inicial, devidamente assinado pelo autor e para o fim específico deste ajuizamento.

No caso em exame, irreparável a decisão da douta magistrada *a quo*, que, em sua análise, corretamente concluiu:

“Deveras, a restituição dos valores pagos deverá ser efetuada mediante sorteio, não podendo se exigir a restituição imediata dos valores já pagos.

No entanto, se o consorciado excluído/desistente não vier a ser contemplado na forma do art. 22, caput e § 2º, da Lei 11.795/2008, deverá exigir a restituição dentro de 60 dias da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo, nos termos do art. 31, inciso I, da referida lei.

Destaca-se que, no julgamento do Tema Repetitivo nº 312, o STJ firmou a tese de que a restituição do valor ao consorciado desistente não é devida de imediato, mas sim em até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

Quanto à taxa de administração, cumpre ressaltar que a administradora de consórcios possui liberdade para fixar os percentuais que cobrará dos consorciados em relação aos serviços que presta, sem qualquer limitação, não havendo falar em abusividade ou ilegalidade, principalmente porque é o Banco Central do Brasil quem fiscaliza essas instituições, conforme estabelece o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 11.795/08. A dedução, entretanto, deve se dar de forma proporcional ao período em que o consorciado estava vinculado ao grupo, sob pena de enriquecimento ilícito da administradora.

No que se refere às multas compensatórias/penais previstas, especialmente a cláusula 10 e item 10.1, o entendimento do STJ é no sentido de o consórcio ter que comprovar o efetivo prejuízo aos demais consorciados com a saída do consorciado desistente, em razão da natureza compensatória e não sancionatória, conforme o art. 53, §2º, do CDC, in verbis:

(...)

Como a ré não logrou êxito em demonstrar os danos causados pela parte autora, é o caso de afastar a aplicação das cláusulas penais.

Em relação à correção monetária, conforme a Súmula nº 35 do STJ, “incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”. Assim, é pacífica que a atualização deve ser a partir do desembolso de cada parcela.”

Com efeito, não merece ser acolhida a pretendida dedução da multa contratual, cuja incidência depende da comprovação de prejuízo ocasionado ao grupo pela desistência do consorciado. Conforme entendimento do STJ, aplicado pela jurisprudência desta Corte, *“a possibilidade de se descontar dos valores devidos*

percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio." (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 11/3/2008.).

No mais, aplicável, à hipótese, o posicionamento do STJ no sentido de que deve ser utilizado o índice que melhor reflita a desvalorização da moeda¹, mantendo-se, assim, a atualização pelos índices oficiais do TJSP.

Sobre o tema, precedente deste Tribunal, inclusive desta Câmara:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. Controvérsia quanto aos encargos incidentes sobre o débito. Juros de mora e correção monetária devidos independentemente de previsão contratual. Correção monetária que deve ser calculada pelos índices da Tabela Prática do TJSP. Impossibilidade de cobrança de multa pela mora, eis que não comprovada sua expressa previsão no contrato. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS"
(Ap. n. 1004304-07.2014.8.26.0302, Des. Re. Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, j. em 2.3.2016.)

"CONSÓRCIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS (...) DIREITO À DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Inteligência da Súmula 35, do STJ – Segundo entendimento consolidado na referida Súmula, em caso de consorciado desistente ou excluído do grupo consorcial incide a obrigação de restituição das parcelas pagas corrigidas monetariamente, segundo os índices oficiais que melhor reflitam a desvalorização da moeda - Inaplicável, nesse caso, o percentual do valor pago pelo bem - Precedentes do STJ - INCIDÊNCIA DE PENALIDADE OU DE REDUTOR – art. 53, § 2º, CDC – A aplicação da penalidade ou de redutor depende da efetiva comprovação do prejuízo, o qual não se pode presumir, nos termos do art. 53, § 3º do CDC - A incidência da cláusula penal a que se refere o art. 409 do Código Civil depende de contratação (...)"
(Ap. n. 0047800-45.2004.8.26.0564, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. em 11.11.2015.)

Por tais razões, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, que fica

¹ "a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio" (STJ, REsp nº 871421/SC, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. em 11.3.08.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente mantida, tal como lançada, impondo-se, consequentemente, a majoração da verba honorária para 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator